



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.901800/2018-65
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.506 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente FELTRIN SEMENTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3401-002.503, de 16 de dezembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 11020.901798/2018-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos da CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, cumulado com declaração de compensação a ele vinculada.

Trata-se de **direito creditório requerido através do Pedido de Ressarcimento (PER) nº 19266.72647.271113.1.1.10-7078, no valor de R\$ 24.402,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dois reais e quatro centavos), com fundamento em crédito da do PIS Não-Cumulativo (Mercado Interno Não Tributado) do 4º trimestre de 2012.**

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.506 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.901800/2018-65

A análise do direito creditório foi realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS, que, em conclusão, emitiu o Despacho Decisório eletrônico, reconhecendo parcialmente o direito creditório, e homologando parcialmente a compensação a ele vinculada.

A interessada foi cientificada do Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade, cujo conteúdo é destacado a seguir, em síntese:

*A requerente manifesta a sua inconformidade quanto ao indeferimento referido no despacho decisório acima mencionado, **em virtude de termos preenchido erradamente o Per/Dcomp** referente ao mês de novembro de 2012, sendo lançado todo o valor do crédito no valor de R\$ 7.185,27 no código 201 onde o correto seria R\$ 6.760,86 no campo crédito vinculado à **receita não tributada** no mercado interno alíquota básica (tipo 201) R\$ 424,41 no campo crédito vinculado à **receita de exportação** alíquota básica (tipo 301).*

*O mês de dezembro de 2012, informado todo o valor do crédito no valor de R\$ 8.844,87 no código 201 onde o correto seria R\$ 7.307,46 no campo crédito vinculado à **receita não tributada no mercado interno** alíquota básica (tipo 201) e R\$ 1.537,41 no campo crédito vinculado à receita de exportação alíquota básica (tipo 301).*

Assim, pedimos a V.Sas. que façam com que as conseqüências do respectivo despacho decisório não prosperem, considerando válida a Per/Dcomp, e não obstante, neste caso, comprova o seu pedido, mediante os argumentos e provas demonstradas”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada. O julgado foi dispensado de confecção de Ementa consoante as disposições da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

A recorrente foi devidamente cientificada pelo recebimento da decisão de primeira instância em domicílio, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem.

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, a contribuinte interpôs tempestivamente seu Recurso Voluntário, consoante Termo de Solicitação de Juntada. Por meio da peça recursal alega, em síntese, que:

- a) apurou créditos, sendo parte a título de créditos vinculada à receita não tributada no mercado interno e parte vinculada à receita de exportação;
- b) a legislação tributária lhe confere o direito de utilizar tais créditos para a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal;
- c) “o primeiro fundamento apresentado no voto relator da decisão recorrida, segundo o qual os valores dos créditos pleiteados superaram aqueles efetivamente apurados nos Dacon`s, já não se apresenta correto, pois evidenciado e comprovado que os valores dos créditos apurados nos Dacon`s relativamente a tais períodos de apuração são exatamente os

mesmos valores dos créditos indicados no pedido de ressarcimento/declaração de compensação”;

- d) a mesma decisão aponta, ainda, como segundo fundamento para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, o fato de ter a empresa equivocadamente indicado no PER/DCOMP os valores totais dos créditos como créditos vinculados à receita não tributada, quando, e ainda de acordo com a decisão, a versão do programa PER/DCOMP vigente à época (versão 5.1.) estabelecia a necessidade de se fazer a distinção dos créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno e dos créditos vinculados à receita de exportação, de sorte que não se apresentava possível agregar os créditos na mesma declaração de compensação;
- e) se verificou a homologação parcial das compensações, *“simplesmente porque o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, por ocasião da análise dos créditos, não levou em consideração o equívoco, de natureza formal, cometido pela Recorrente no preenchimento e encaminhamento da declaração de compensação”,* mas seria *“incontroverso o fato de que tais créditos foram efetivamente apurados pela Recorrente, tanto que constam lançados nos Dacon’s correspondentes aos períodos de apuração (no ponto, é de se considerar, ainda, que em nenhum momento a fiscalização fazendária negou a existência dos créditos)”*; e
- f) um mero equívoco de natureza formal, *“decorrente de uma impossibilidade técnica da versão do programa gerador do Perd/Dcomp disponibilizada aos contribuintes à época (tanto que, e como aponta a própria decisão recorrida, a agregação dos créditos em um único pedido acabou sendo possibilitada aos contribuintes a partir da versão 6.0 do programa)”* não pode ter o condão de invalidar a integral compensação efetivada, pois deve prevalecer, em situações como a presente, a verdade material.

A partir desses argumentos, a empresa requer *“dignem-se Vossas Senhorias:*

(a) dar total provimento ao presente recurso voluntário, com base nos argumentos acima explicitados, de sorte a julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, e, consequentemente, sejam homologadas integralmente as compensações formalizadas no pedido de ressarcimento/declaração de compensação (PER/DCOMP’s 19266.72647.271113.1.1.10-7078 e 31428.30999.291113.1.3.10-9467, respectivamente); e,

(b) não sendo esse o entendimento, dar provimento ao presente recurso voluntário para determinar a remessa dos autos e do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente para, afastado o óbice formal apontado pela decisão recorrida, realizar o exame dos créditos pleiteados (especificamente aqueles que foram denegados), e, na hipótese de correção dos créditos, proceda a homologação das correspondentes e respectivas compensações (ou, no caso de não homologação, proceda a

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.506 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.901800/2018-65

reaberta do rito processual, inclusive com a possibilidade de nova manifestação de inconformidade)”.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado no paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Conversão em diligência

A Recorrente ao final de seu Recurso Voluntário argumenta a favor da diligência nos seguintes termos:

29. Não obstante, porventura Vossas Senhorias entendam não ser possível homologar as compensações nesta instância recursal, em vista da ausência de análise da liquidez e certeza dos créditos pela administração fazendária, **requer seja dado provimento ao presente recurso no escopo de determinar a remessa dos autos e do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente para, afastado o óbice formal apontado pela decisão recorrida, realizar o exame dos créditos pleiteados** (especificamente aqueles que foram denegados), e, na hipótese de correção dos créditos, proceda a homologação das correspondentes e respectivas compensações (ou, no caso de não homologação, proceda a reaberta do rito processual, inclusive com a possibilidade de nova manifestação de inconformidade). (gn).

No que pese o muito bem lançado voto do Conselheiro Luís Felipe de Barros Reche, a Turma dele divergiu, com base nos princípios do formalismo moderado e da verdade material, e, assim, atendeu o pedido final acima especificado.

Nesse sentido, **VOTO** por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem, ultrapassando o óbice formal indicado no despacho decisório e confirmado na decisão recorrida (*necessidade de PER/Dcomp específicos para aproveitamento do créditos vinculados a receitas de origens distintas, mercado interno NT e exportação*), e utilizando-se dos instrumentos de fiscalização disponíveis, inclusive intimações, realize o que segue:

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.506 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.901800/2018-65

- a) Com base nos registros contábeis e dos respectivos documentos fiscais que os ampara, apure os créditos e débitos da COFINS referentes ao primeiro trimestre de 2013;
- b) A partir do resultado do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe se existe crédito adicional, além daquele já reconhecido no despacho decisório (R\$81.278,36; fl. 39/40) e confirmado na decisão recorrida, para homologar as compensações remanescentes em análise;
- c) Dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;
- d) Por fim, devolva os autos ao CARF para prosseguimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente Redator